

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 14 /2024

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA (art. 52, II, LOM c/c arts. 31, X, "b", 145,

157, § 1º, do RI)

#### JUSTIFICATIVA

#### Senhores Vereadores,

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, a MESA DIRETORA encaminha para análise de Vossas Senhorias o Projeto de Resolução Legislativa que Estabelece procedimentos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Virgínia.

O presente projeto tem como escopo a necessidade de adequação desta *E. Casa de Leis* quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Daí porque, certos de sua compreensão, os membros da referida MESA DIRETORA, solicitam dos *Nobres Vereadores* que compõe esse *Legislativo* Municipal, a aprovação do presente **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos *Nobres Edis* e respectiva subscrição para que a concessão da revisão anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seja aprovada por esta *Casa*, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsão inserta nos arts. 185, III, c/c 186, § 1º, I, do Regimento Interno, bem como ser objeto de convocação de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do art. 115, § 5º, do Regimento Interno.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia, em 08 de janeiro de 2023.

Ver. Lucas Vitor Delfino
Presidente

Ver. Gastão Celso Brito Pereira Vice-Presidente

Ver. Anderson Chagas Ribeiro Secretário



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 14 /2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA (art. 52, II, LOM c/c arts. 31, X, "b", 145,

157, § 1º, do RI)

Estabelece procedimentos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Virgínia.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINIA-MG, no uso das atribuições legais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta *Casa Legislativa* o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

#### **CAPÍTULO I**

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I

### Do Objeto

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

### Seção II

### Das Definições

- Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
- I Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e
- II Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

## **CAPÍTULO II**

## DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

## Seção I

### Da Formalização

- Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
  - I Descrição do objeto a ser contratado;
- II Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
  - III Caracterização das fontes consultadas;
  - IV Série de preços coletados;
  - V Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
  - VII Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º desta Resolução.

#### Seção II

#### **Dos Critérios**

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Ato da Mesa.

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I Composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III- Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- §1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos IV e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.
- §2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá ser observado:
- I Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
  - II Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) Número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica CNPJ do proponente;
  - c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d) Data de emissão; e
  - e) Nome completo e identificação do responsável.
- III Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º desta Resolução, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV Registro, nos autos do processo de contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

§3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

#### Seção III

### Da Metodologia para obtenção do preço estimado

- Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- §1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- §2º. Com base no tratamento de que trata o "caput", o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
- §3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- §4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- §5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- §6º. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º desta Resolução, o valor não poderá ser superior à média do item nos sistemas consultados.

#### **CAPÍTULO III**

### DAS REGRAS ESPECÍFICAS

#### Seção I

### Da Contratação direta

- Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º desta Resolução.
- §1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, excepcionalizando tal exigência à cargo da contratação de serviços de assessoramento e consultoria jurídica, os quais tenham por sua natureza de notória especialidade, nos termos do art. 3º-A, da Lei nº 8.906/94 e art. 74, III, da Lei nº 14.133/21.

- §2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa do preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- §3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
- §4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- §5º. O procedimento do §4º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

#### Seção II

### Do Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 8º. Os preços de itens constantes no Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizados como preço estimado.

## Seção III

### Da Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 9º. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção única
Das Orientações gerais



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Art. 10. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia, em 05 de janeiro de 2024.

Ver. Lucas Vitor Delfino
Presidente

Ver. Gastão Celso Brito Pereira Vice-Presidente Ver. Anderson Chagas Ribeiro Secretário



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

### REDAÇÃO FINAL - PROJETO DE RESOLUÇÃO № 14/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 14 /2024

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA (art. 52, II, LOM c/c arts. 31, X, "b", 145,

157, § 1º, do RI)

Estabelece procedimentos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Virgínia.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA-MG, nos termos regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta *Casa Legislativa* o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

#### **CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I

#### **Do Objeto**

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

#### Seção II

#### Das Definições

- Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
- I Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e
- II Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

## **CAPÍTULO II**

## DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

## Seção I

### Da Formalização

- Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
  - I Descrição do objeto a ser contratado;
- II Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
  - III Caracterização das fontes consultadas;
  - IV Série de preços coletados;
  - V Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
  - VII Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º desta Resolução.

#### Seção II

#### **Dos Critérios**

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida no Ato da Mesa.

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I Composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III- Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- §1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos IV e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.
- §2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá ser observado:
- I Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
  - II Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) Número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica CNPJ do proponente;
  - c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d) Data de emissão; e
  - e) Nome completo e identificação do responsável.
- III Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º desta Resolução, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV Registro, nos autos do processo de contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

§3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

#### Seção III

## Da Metodologia para obtenção do preço estimado

- Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta Resolução, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- §1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- §2º. Com base no tratamento de que trata o "caput", o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
- §3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- §4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- §5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- §6º. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º desta Resolução, o valor não poderá ser superior à média do item nos sistemas consultados.

#### **CAPÍTULO III**

### DAS REGRAS ESPECÍFICAS

#### Seção I

### Da Contratação direta

- Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º desta Resolução.
- §1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, excepcionalizando tal exigência à cargo da contratação de serviços de assessoramento e consultoria jurídica, os quais tenham por sua natureza de notória especialidade, nos termos do art. 3º-A, da Lei nº 8.906/94 e art. 74, III, da Lei nº 14.133/21.

- §2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa do preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- §3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
- §4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- §5º. O procedimento do §4º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

#### Seção II

### Do Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 8º. Os preços de itens constantes no Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizados como preço estimado.

## Seção III

### Da Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 9º. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção única
Das Orientações gerais



"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

Art. 10. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora d	la Câmara	Municipal de	Viraínia em	de	de 2024
IVIESU DILELUIU U	iu Cuillulu	iviuiiicibui ue	vii uiiiiu, eiii	ue	uc 2024

Ver. Lucas Vitor Delfino
Presidente

Ver. Gastão Celso Brito Pereira Vice-Presidente Ver. Anderson Chagas Ribeiro Secretário